



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 480-48.2012.6.05.0021 – CLASSE 32
– ACAJUTIBA – BAHIA**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Recorrente: Cosme Dantas de Souza

Advogados: Igor Andrade Costa e outros

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

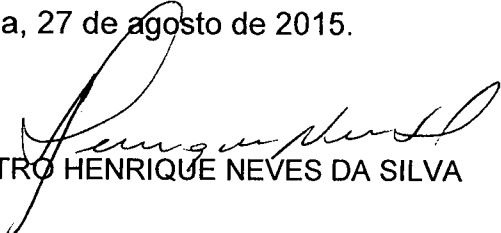
Ação penal. Art. 350 do Código Penal. Inserção. Declaração falsa. Documento público. Fins eleitorais.

1. É incabível a interposição de recurso especial para se discutir eventual violação a lei complementar estadual, pois tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 276, I, do Código Eleitoral.
2. A edição de decreto legislativo pressupõe deliberação da Câmara de Vereadores, o que não ocorreu na espécie, em que o recorrente, Presidente da Câmara Municipal, fez constar do decreto que as contas do candidato ao cargo de prefeito foram reprovadas, sem que tenha ocorrido a sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. A previsão contida na legislação estadual de que o parecer do TCM prevalece no caso de não apreciação das contas pelo órgão legislativo no prazo de 60 dias não autoriza o Presidente da Câmara Municipal a editar decreto legislativo declarando a manutenção da desaprovação pela Casa Legislativa.
4. Ficou configurada a prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral, pois o recorrente divulgou informação não condizente com a realidade, ou, no mínimo, omitiu declarações que deveriam constar do documento, quais sejam, a manutenção da desaprovação das contas por decurso de prazo e a ausência do seu efetivo julgamento pela Câmara Municipal.
5. A modificação da conclusão da Corte de origem de que está presente o dolo específico da conduta demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de agosto de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Cosme Dantas de Souza interpôs recurso especial (fls. 239-250) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (fls. 192-201) que rejeitou matéria preliminar e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente a ação penal fundada no art. 348, § 1º, do Código Eleitoral apenas para, reconhecendo a incidência da *emendatio libelli*, aplicar as sanções previstas no art. 350 do referido diploma legal, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apuração de suposta prática criminosa relacionada à falsidade do documento de fl. 90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 192):

Recurso. Denúncia. Ação penal. Divulgação de documento com conteúdo falso para fins eleitorais. Reprovação das contas de adversário político da esposa divulgada durante as eleições no diário oficial do município. Condenação em primeira instância. Acervo probatório suficiente. Existência de dolo específico de agir. Emendatio libelli. Ausência de efeitos práticos em torno da condenação. Provimento parcial.

Arguição de cerceamento de defesa.

O indeferimento motivado de prova desnecessariamente requerida não enseja o reconhecimento de qualquer redução indevida ao direito de defesa, mormente quando a parte limita-se a invocar o direito constitucionalmente garantido sem demonstrar, por qualquer via, a utilidade do meio de prova requerido.

Mérito.

Dá-se provimento parcial ao recurso, apenas para invocar o instituto da emendatio libelli, sem dar vazão a qualquer alteração prática em torno sanção aplicada ao recorrente no caso concreto, dado o robusto acervo probatório apto a demonstrar a prática de crime eleitoral.

Opostos embargos de declaração (fls. 205-213), foram eles, por unanimidade, rejeitados por acórdão assim ementado (fl. 230):

Embargos de declaração. Recurso criminal. Ação penal. Condenação em primeira instância. Apelo. Acervo probatório suficiente. Existência de dolo específico de agir.



Emendatio libelli. Provimento parcial. Inexistência de vício. Rediscussão de matéria já decidida. Não acolhimento.

Não havendo omissões a serem sanadas, inacolhem-se aclaratórios, mantendo-se incólume o acórdão vergastado, porquanto não se admite a rediscussão de matéria já decidida em sede de embargos de declaração.

O Presidente do Tribunal *a quo*, por decisão às fls. 252-255, negou seguimento ao recurso especial.

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 258-269), ao qual dei provimento (fls. 287-291), nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial (fls. 239-250).

Nas razões do apelo, Cosme Dantas de Souza sustenta, em suma, que:

- a) houve afronta aos arts. 350 do Código Eleitoral e 58 da LC nº 6/1991, pois não há conduta típica a ensejar a aplicação do primeiro dispositivo e a sua conduta está resguardada pelo segundo dispositivo;
- b) a sua conduta é atípica, visto que, no uso das suas atribuições como Presidente da Câmara de Vereadores, apenas publicou situação real sem nenhuma irregularidade ou inveracidade, consistente na desaprovação das contas de José Luiz Mendes Brito, não incidindo, portanto, o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral;
- c) as contas desaprovadas em 2004 deveriam ter sido julgadas no intervalo de 60 dias. Assim, tendo em vista que, no caso dos autos, isso não ocorreu, prevalece o parecer prévio exarado pelo TCM/BA;
- d) a publicação no Diário Oficial acerca do julgamento das contas de José Luiz Mendes Brito, que foram desaprovadas em 2005, deu-se em cumprimento ao disposto no art. 58 da Lei Complementar nº 6/1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia);



- e) o decreto de rejeição das contas não foi fundamentado em nenhum documento falsificado, seja material ou ideologicamente;
- f) não se pode falar em falsificação do decreto, visto que não contém informação inverídica nem se embasou em documento fraudulento, fundamentando-se apenas no parecer do TCM/BA e na legislação estadual;
- g) não estão presentes os elementos objetivos do tipo, haja vista a ausência de divulgação de informação falsa, nem subjetivos, uma vez que não agiu com o dolo de falsificar documento;
- h) caso se compreenda que o decreto contém alguma nulidade, deve-se considerá-la somente sob o aspecto civil-administrativo, na medida em que a violação ao regimento interno, em razão do seu caráter meramente administrativo, não enseja persecução criminal;
- i) o recorrente questionou o TCM/BA sobre a situação em discussão e que este emitiu parecer sobre o qual o TRE/BA não se manifestou;
- j) no seu parecer, o Tribunal de Contas do Municípios da Bahia não aponta ilicitude quanto à sua conduta, reforçando, assim, a tese de que não cometeu nenhuma irregularidade, agindo dentro das suas atribuições e sem o objetivo de prejudicar quem quer que seja.

Requer o provimento do recurso especial, a fim de se reformar o acórdão recorrido e se determinar a sua absolvição.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 273-278), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento do recurso, alegando, em suma, que:

- a) o recorrente busca a rediscussão da matéria fática, pois não há controvérsia acerca da interpretação de dispositivos



constitucionais e legais, limitando-se o recurso especial a invocar suposto erro de fato;

b) o aresto recorrido se coaduna com o entendimento dominante desta Corte Superior, no sentido de não ser admissível a rejeição tácita de contas pela Câmara Municipal;

c) não há dúvida sobre a potencialidade lesiva da conduta criminosa, ou seja, a capacidade que tinha a declaração falsa de prejudicar os anseios eleitorais do adversário da esposa do recorrente;

d) as teses articuladas pelo recorrente não se sustentam, tendo em vista que o acórdão recorrido aplicou corretamente os dispositivos legais mencionados.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 282-285, opinou pelo não provimento do apelo, sustentando, em suma, que:

a) a pretensão do recorrente encontra óbice nas Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal;

b) o recorrente foi responsável pela publicação do Decreto Legislativo nº 2/2012, que reprovou as contas da Prefeitura Municipal de Acajutiba/BA, relativas ao exercício financeiro de 2004, durante a gestão de José Luiz Mendes Brito e Jacó Lins Dantas;

c) o recorrente publicou o mencionado decreto de forma unilateral, desrespeitando todo o procedimento previsto no regimento interno da casa, relativo ao trâmite do processo de julgamento das contas;

d) a conduta teve evidente finalidade eleitoral, na medida em que o decreto foi publicado oito anos após o exercício do mandato dos gestores e em pleno período eleitoral;



e) o recorrente aponta violação a dispositivo da Lei Complementar Estadual. Entretanto, a abertura da via especial com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral se mostra possível apenas no caso de violação a dispositivo da legislação federal.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão atinente aos embargos declaratórios de fls. 230-235 foi disponibilizado no *DJE* em 28.7.2014 (fl. 237), e o apelo foi interposto em 31.7.2014 (fl. 239) por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 106).

O TRE/BA deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral interposto contra a sentença que julgou procedente a ação penal fundada no art. 348, § 1º, do Código Eleitoral apenas para, reconhecendo a incidência da *emendatio libelli*, aplicar ao ora recorrente, Cosme Dantas de Souza, então Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Acajutiba/BA, as sanções previstas no art. 350 do referido diploma legal por entender que ele inseriu declaração falsa (desaprovação das contas de 2004 de José Luiz Mendes Brito) em documento público (decreto legislativo) para fins eleitorais (favorecer a candidata Aldaci Souza e prejudicar o candidato José Luiz Mendes Brito).

O recorrente alega que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o parecer oferecido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em resposta à consulta por ele formulada acerca da regularidade da conduta.

Afirma que o TRE/BA também se omitiu quanto ao argumento de que ele determinou a publicação do julgamento das contas de José Luiz

Mendes Brito em cumprimento à Lei Orgânica do TCM/BA (Lei Complementar nº 6/1991).

Quanto a tais questões, o recorrente não apontou violação a nenhum dispositivo legal, incidindo, assim, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu que *“a falta de demonstração de violação da lei federal e de divergência jurisprudencial consubstanciam deficiência com sede nas razões recursais que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia’”* (AgR-REspe nº 362-10, rel. Min. Laurita Vaz, PSESS em 20.9.2012). Igualmente: *“o recurso especial eleitoral possui devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE”* (AgR-REspe nº 77-85, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 23.10.2012).

Em relação à alegada violação ao art. 58 da Lei Orgânica do TCM/BA, ressalte-se que não é cabível a interposição de recurso especial para se discutir eventual violação a lei complementar estadual, pois tal fundamento não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Sobre o tema: *“O recurso especial não pode ser conhecido em relação à alegada violação das regras de organização judicial do Estado do Ceará, porque os recorrentes não delinearam de que forma teria ocorrido infração à referida lei e, principalmente, porque o recurso especial não se presta à análise de eventual violação de lei estadual ou municipal”* (REspe nº 311-97, da minha relatoria, DJE de 13.5.2014, grifo nosso).

O recorrente aponta, ainda, ofensa ao art. 350 do Código Eleitoral. Argumenta que a conduta em questão é atípica, pois o decreto legislativo em questão diz respeito a fato verídico, consistente na desaprovação das contas de José Luiz Mendes Brito referentes ao exercício de 2004, quando ocupava o cargo de prefeito do Município de Acajutiba/BA,

não havendo menção a deliberação parlamentar falsa nem falsificação de pareceres e atas.

Destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 197-199):

[...]

DO PONTO FULCRAL DA LIDE.

A questão posta para acertamento perante esta Casa de Justiça gira em torno da ocorrência do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, qual seja:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

No caso dos autos, é inconteste que Cosme Souza é o responsável pela publicação do Decreto Legislativo n. 02/2012, com destaque para a seguinte informação:

“art. 1º — Ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Acajutiba relativas ao exercício financeiro de 2004, gestão do Sr. José Luiz Mendes Brito, período de 01/01 a 21/10/2004 e Jacó Lins Dantas, período de 22/10 a 31/12/2004”.

O Decreto em questão foi veiculado em pleno período eleitoral, 11 de julho de 2012, só que aproximadamente oito anos após o final do exercício do mandato dos retromencionados gestores.

Coincidentemente, nesta época, a esposa de Cosme Souza, senhora Aldaci Souza, era candidata a Vice-Prefeita da localidade e adversária política de José Luiz Mendes Brito.

Por força de expressa disposição contida no artigo primeiro da Lei da Ficha Limpa, sabe-se que a rejeição de contas pelo órgão competente (no caso, justamente a Câmara Legislativa) tem o condão de tornar inelegível o gestor que atuou em desacordo com o interesse público.

Ocorre que o caso concreto revela peculiaridades que permite inferir a prática de crime eleitoral.

A uma, conforme é possível verificar do regimento interno da Câmara de Vereadores de Acajutiba, o senhor Cosme Souza adotou uma iniciativa sem qualquer embasamento regimental (vide documento acostado às fls. 30/69) e que, conforme já foi ressaltado, naquele momento favoreceria diretamente, sob o ponto de vista político-eleitoral, a sua esposa, já que, por mais de uma via, o Decreto Legislativo n. 02/2012 permitiria atacar a candidatura de José Luiz Mendes Brito.

O termo de oitiva (fls. 129) do acusado revela a falta de argumentos da parte para justificar a sua conduta no que tange à omissão de dados relevantes no multicitado Decreto n. 02/2012. Senão, vejamos:

"Que o depoente não quer explicar porque suprimiu no decreto informações que habitualmente deveriam constar, tais como o quórum de votação; que a esposa do depoente era candidata a vice-prefeita nestas eleições "

Lado outro, os depoimentos colhidos junto às testemunhas Antônio Batista dos Santos (fl. 130) e José Luiz Mendes Brito (fl. 131), em nada melhoram a situação de Cosme Souza, porquanto, ambos afirmaram com as suas palavras que o parecer do TCM deveria passar pela comissão competente da câmara para tecer considerações, antes de qualquer posicionamento definitivo da Casa Legislativa.

O que se pretende com os argumentos recursais é levantar a tese da atipicidade da conduta com esteio nas disposições contidas no artigo 58 da Lei Orgânica do TCM.

A esta altura, valho-me novamente do acertado parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, seja porque o TSE já decidiu pela inadmissibilidade da rejeição tácita de contas de governo pela câmara municipal, seja porque a Câmara de Vereadores não tinha deliberado sobre o tema até o momento e ele, o recorrente, resolveu declarar desaprovadas as contas, de forma unilateral, após o início do prélio de 2012 (que repita-se, era disputado pela sua esposa, que integrava os quadros de chapa adversária do gestor que teve as contas desaprovadas) revelando um senso de oportunidade especificamente voltado para fins eleitorais.

Houve, pois, dolo específico na conduta.

Não restam dúvidas da ocorrência de inserção de declaração falsa (desaprovação das contas de 2004) em documento público (Decreto Legislativo veiculado no diário oficial) para fins eleitorais (favorecer a candidata Aldaci Souza e prejudicar o candidato José Luiz Mendes Brito).

[...]

Conforme se verifica do trecho do acórdão regional acima transcrito, o TRE/BA afirmou que o recorrente, então Presidente da Câmara de Vereadores, por meio de decreto legislativo, declarou desaprovadas as contas de José Luiz Mendes Brito de forma unilateral, sem que houvesse deliberação da Câmara de Vereadores nesse sentido.

Ressaltou que o parecer do Tribunal de Contas deveria passar pela comissão competente da Câmara Municipal antes que houvesse posicionamento definitivo daquela Casa Legislativa.

O recorrente, por sua vez, alega que o parecer do Tribunal de Contas deveria ter sido apreciado pela Câmara de Vereadores no prazo de 60 dias contados do seu recebimento, o que não ocorreu no caso, razão pela qual

prevaleceram os fundamentos do parecer, que foi no sentido da desaprovação das contas. Defende, assim, que o decreto legislativo não se fundamentou em informação falsa.

Eis o teor do art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Tenho como corretos os fundamentos do acórdão regional.

O decreto legislativo, espécie normativa destinada à elaboração de regras jurídicas cuja competência é exclusiva do Poder Legislativo, pressupõe que o seu conteúdo seja deliberado pelos legisladores, o que não ocorreu na espécie. O recorrente, sem que houvesse deliberação da Câmara de Vereadores sobre o tema, editou, durante o período eleitoral, decreto legislativo rejeitando as contas do candidato que disputava a eleição contra a chapa em que a esposa do Presidente da Câmara de Vereadores figurava como candidata ao cargo de vice-prefeita.

Por óbvio, a irregularidade na tramitação do decreto legislativo, editado sem que houvesse deliberação dos vereadores sobre o seu conteúdo, constitui, em si, motivo suficiente para caracterizar a incorreção da declaração de rejeição de contas contida na norma.

Por outro lado, ainda que a informação não condizente com a realidade não fosse suficiente e que houvesse plausibilidade na tese defendida pelo recorrente, qual seja, que a rejeição das contas se consolidara com o decurso do prazo para sua análise, o certo é que, no mínimo, esse entendimento deveria ter constado do decreto legislativo, o que também caracteriza omissão de informação relevante.

Este Tribunal já decidiu que “o tipo do art. 350 do Código Eleitoral pressupõe que o agente, ao emitir documento, omita declaração que devesse dele constar ou insira declaração falsa” (RHC nº 95, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.5.2006). Igualmente: “O crime formal do art. 350 do Código

Eleitoral, presente a prestação de contas regida pela Lei nº 9.504/97, pressupõe ato omissivo ou comissivo do agente, ou seja, haver subscrito o documento no qual omitida declaração ou inserida declaração falsa ou diversa da que deveria constar” (HC nº 482, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Marco Aurélio, DJ de 27.8.2004).

Ressalte-se que, ao contrário do que defende o recorrente, o fato de haver previsão em legislação estadual no sentido de que o parecer do TCM prevalece no caso de não apreciação das contas pelo órgão legislativo no prazo de 60 dias não equivale a afirmar que as contas foram apreciadas e que a decisão da Câmara foi no mesmo sentido do parecer.

Ademais, o decreto legislativo em questão teve aptidão para falsear ou ocultar a verdade acerca de situação juridicamente relevante, uma vez que, conforme a Lei Complementar nº 64/90, a rejeição das contas pelo órgão competente pode vir a atrair a incidência de causa de inelegibilidade. Nesse sentido:

Recurso especial. Crime eleitoral. Arts. 350 e 353 do Código Eleitoral. Falsificação. Documento Público. Uso. Documento falso. Instrução. Representação eleitoral. Candidato eleito. Prefeito. Comprovação. Finalidade eleitoral. Dolo, materialidade e autoria comprovados. Irrelevância. Término. Eleições. Denúncia. Ministério Público. Decurso de prazo. Inexistência. Ofensa. Art. 357 do CE. Ausência. prequestionamento. Art. 299 do CE. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência. Desprovido.

[...]

— A finalidade eleitoral — elemento subjetivo do tipo — ficou comprovada, pois a declaração falsa foi capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo a fé pública sido abalada.

— Ademais, tal declaração teve potencialidade lesiva, recaindo sobre fato juridicamente relevante para o direito eleitoral, ou seja, com capacidade de enganar. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

— Recurso especial a que se nega provimento.

(REspe nº 285-20, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 24.6.2008.)

Anoto, por fim, que a modificação da conclusão da Corte de origem de que está presente o dolo específico da conduta demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso

especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento **ao recurso especial interposto por Cosme Dantas de Souza.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical line extending downwards.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 480-48.2012.6.05.0021/BA. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Cosme Dantas de Souza (Advogados: Igor Andrade Costa e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro João Otávio de Noronha.

SESSÃO DE 27.8.2015.